

Projeto de Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Parecer do Sindicato dos Professores do Norte

Com alterações decorrentes da reunião com docentes do IPVC em 16/06/2020

No passado dia 13 de Agosto, o Instituto Politécnico de Viana do Castelo (IPVC) apresentou a discussão pública uma proposta de regulamento de prestação de serviço dos docentes do IPVC, justificando o cumprimento do disposto no artigo 38 do ECPDESP, mês no qual os docentes – na sua maioria – usufruí de férias. Acabamos de tomar conhecimento que o IPVC alargou o período de consulta pública até 30 de setembro, o que consideramos positivo.

Um regulamento desta natureza devia ser um instrumento para esclarecer, definir procedimentos, e melhor concretizar o disposto no ECPDESP. Não deve e não pode ser algo que vai além do disposto na lei e que limita os direitos dos docentes.

Neste sentido, o regulamento em causa fica, por um lado, aquém em diversas matérias, e por outro apresenta determinações que consideramos deveras preocupantes, e que passamos a comentar, seguindo a ordem do articulado proposto:

Artigo 3.º

Apesar de os números 2 e 3 do Art.º 3º seguirem o estipulado no ECDESP, particularmente no seu art.º 33º-A, no que respeita à propriedade intelectual dos materiais produzidos pelos docentes, importa precisar em que termos pretende o IPVC concretizar essa “livre utilização”. Nomeadamente, parece-nos fundamental que se esclareça e delimite o tipo de materiais a que se pode aplicar e em que contexto. A comunidade também deve ser esclarecida acerca das “normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que o IPVC decida subscrever”. O SPN tem consciência dos normativos legais que permitem a utilização livre de alguns materiais pedagógicos por serem produzidos no exercício das funções. Ora, parece-nos que o IPVC deve ser razoável e reconhecer que a maior parte destes materiais são produzidos estritamente fora do horário de 35 horas semanais a que os docentes estão obrigados. De toda a maneira, em caso algum pode deixar de ser mencionada a autoria dos materiais, por forma a preservar os direitos autorais dos docentes.

Artigo 5.º

Parece-nos haver uma gralha e que onde se lê “h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no n.º 1 do artigo anterior;” deverá ler-se “h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no n.º 1 do artigo 3.º”

Artigo 6.º

Consideramos no mínimo incongruente que o regulamento de prestação de serviços remeta a regulamentação um aspeto relevante da prestação de serviços para o regulamento de avaliação do desempenho do pessoal docente.

Artigo 7.º

Consideramos não existir na lei qualquer suporte à determinação de que a participação de docentes do IPVC em centros ou atividades de investigação externas ao Instituto possa carecer de autorização do presidente. Aliás, colide com o estipulado no ECDESP, nomeadamente nos seus Art.º 30.º-A e 31.º, que estipula como deveres do pessoal docente “contribuir ativamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica”, gozando “de liberdade de orientação e de opinião científica”. Ora neste sentido, um docente pode entender que o desenvolvimento da sua atividade científica é melhor conseguida num centro de investigação fora da sua instituição. Tal em nada colide com o dever de lealdade à instituição de origem, na medida em que o docente persegue o seu melhor desenvolvimento científico, cujo reconhecimento, em última análise, reverte para a sua instituição de origem.

Artigo 8.º

Além dos princípios orientadores dispostos no número 3, é também importante assegurar razoabilidade no horário letivo distribuído aos docentes, nomeadamente, que não haja uma grande dispersão pelos diferentes períodos diários, e que sejam devidamente salvaguardados os períodos de não trabalho, de descanso diário e de descanso semanal, no cumprimento da legislação geral. Estes direitos devem ficar claros no regulamento, assim como deve ser garantida a devida contabilização, com mais 50%, das aulas lecionadas em período noturno. Aparte situações extraordinárias e devidamente justificadas, o SPN considera que a distribuição de serviço noturno e ao sábado deve depender do acordo do docente, ou previsão legal expressa. Por último, a aprovação do serviço docente pelo conselho técnico-científico deve ter por base os princípios e critérios gerais deliberados por este órgão (que devem ser devidamente divulgados) e deve ser sujeita a homologação do presidente do IPVC.

Artigo 9.º, n.º 6

Conscientes de que a verificação do cumprimento das regras do regime de exclusividade é obrigatória, temos a observar que o IPVC não pode exigir a apresentação da declaração anual de rendimentos de IRS, nomeadamente por poder conter informação privada relativa ao trabalhador e do seu agregado familiar. O IPVC pode solicitar autorização para solicitar essa informação diretamente à Autoridade Tributária, ou pode exigir uma declaração dos serviços da AT que ateste a situação de exclusividade, por menção dos rendimentos auferidos por conta de outrem, bem como dos rendimentos eventualmente auferidos no âmbito da atividade liberal, com menção dos números fiscais das entidades de quem se auferiu rendimentos provenientes do trabalho. Somente como alternativa e por opção do docente será aceitável a possibilidade de proceder ao comprovativo do cumprimento da dedicação exclusiva através da entrega da parte da declaração de IRS que diga respeito aos rendimentos do trabalho e/ou nota da liquidação. Ou seja, no mínimo, os docentes deverão ter a possibilidade de rasurar toda a informação que não diga respeito aos seus rendimentos.

Artigo 10.º

O SPN entende que o IPVC está a extrapolar o determinado no ECPDESP, pretendendo aplicar à acumulação de funções docentes em outras instituições públicas o que o estatuto determina para a acumulação com funções privadas (cf. Alíneas i) e j) do art.º 34.º-A do ECPDESP). Deste modo, não nos parece razoável nem proporcional condicionar a acumulação de funções docentes em outras instituições de ensino superior públicas à celebração de protocolos de cooperação entre o IPVC e a entidade pública interessada. Nestes casos, a acumulação deve ser simplesmente autorizada pelo CTC.

Artigo 12.º

Vemos com grande preocupação que a definição dos períodos de férias seja feita por despacho pelo Presidente do IPVC se isso obrigar a que os docentes sejam obrigados a gozar férias em períodos de interrupção letiva do Carnaval, Páscoa, e Natal. Uma interrupção letiva para os docentes não significa uma interrupção no trabalho dos docentes, que poderão ter de continuar a preparar aulas, prestar apoio aos alunos, desenvolver trabalhos de investigação. Ou seja, não há em muitos casos condições objetivas nem subjetivas para gozar férias nesses períodos. Esta medida pode ser particularmente abusiva relativamente aos docentes contratados a termo, que ao serem obrigados a “gozar” períodos reduzidíssimos de férias ao longo do ano, chegam ao fim do contrato sem poderem ter um período razoável de gozo efetivo de férias. O SPN recorda que a lei indica que as férias devem, por princípio, ser marcadas por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Deste modo, O SPN defende que as férias só devem ser marcadas nos períodos de interrupção do Carnaval, Páscoa, e Natal quando não seja possível ao docente gozar todas as férias no verão ou quando o docente submeter pedido nesse sentido.

Artigo 13.º

O SPN entende que este regulamento podia limitar o espaço temporal do “equilíbrio plurianual”. Por exemplo, podia determinar que quando as instituições solicitam aos docentes que excedam os limites de carga letiva dispostos nos estatutos por conveniência de serviço, a devida compensação deve por regra ser feita no ano seguinte e que apenas poderá ser deixada para anos subsequentes com o acordo explícito do docente. Nos casos em que a instituição não tem condições para compensar o excesso de carga letiva dentro dum período razoável, as horas acima do limite deverão ser consideradas trabalho suplementar e devidamente ressarcidas nos termos da lei geral.

Artigo 15.º

No que respeita ao ponto 3, entende o SPN que o preenchimento do sumário na aplicação informática e o registo de presenças devem ser efetuados no prazo e termos estipulados, de acordo com os regulamentos de frequência aprovados em conselho pedagógico. Consequentemente, o ponto 2 pode ser eliminado, uma vez que este assunto passaria a estar devidamente previsto no ponto 3 do mesmo artigo, evitando-se assim duplicação de conteúdos.

Artigo 16.º

Em primeiro lugar, é necessário explicitar para que efeito e a quem serão entregues os materiais referidos no articulado. Se se fala de disponibilização pública, importa ter presente que a disponibilização de enunciados, grelhas de correção, provas e todos os outros elementos inerentes à avaliação dos estudantes pode comprometer a estratégia de ensino e aprendizagem do docente; esta disponibilização não deve ser imposta, mas deve ser avaliada por cada docente, tendo em atenção a sua estratégia de ensino e aprendizagem e as condições concretas da unidade curricular e do regime de avaliação.

Artigo 17.º

As horas letivas, em função da percentagem de contratação, não correspondem ao cálculo correto. Colocando-se a questão do arredondamento, então deveriam ser feitos arredondamentos de acordo com as regras usuais (e não sempre por excesso e a favor do IPVC).

Tempo parcial – percentagem de contratação	Horas letivas
70%	8,4
60%	7,2
55%	6,6
40%	4,8
30%	3,6
20%	2,4
15%	1,6

Em conclusão, entende o SPN que a proposta de regulamento transcreve na sua maior parte o estipulado no ECDESP e, naquilo que acrescenta, propõe medidas que atentam contra o direito de propriedade intelectual, cerceiam a liberdade de investigação em centros exteriores ao IPVC e interferem com a liberdade pedagógica dos docentes, esquecendo o que devia regulamentar e esquecendo o ponto de vista dos docentes.

Estamos a falar de instituições públicas, de profissionais que levam a cabo uma importantíssima missão pública do Estado, e que não deviam estar dependentes dos sindicatos e da sua capacidade de contestação para serem tratados com a devida dignidade e verem respeitados os seus direitos fundamentais.

E sublinhamos que este regulamento se aplica não só a docentes em regime de dedicação exclusiva como a docentes em tempo parcial, para quem algumas medidas deste regulamento podem ser particularmente prejudiciais.

Por último, o SPN não pode deixar de lamentar que, sendo por demais conhecido que o IPVC recorre ao trabalho de docentes convidados, cujo peso está acima do legalmente previsto, a direção do IPVC não promova a abertura de concursos que permitam dar estabilidade ao corpo docente e, em última análise, afirmar o IPVC como uma instituição com sentido de Escola na produção e transmissão de conhecimento.

16 de setembro de 2020

Departamento do Ensino Superior

Sindicato dos Professores do Norte